

# FEMINICÍDIO NO BRASIL: O QUE MUDOU COM A NOVA LEI?

*Gleiciane Borges Ramos<sup>1</sup>*

*Rafael José Moncorvo da Silva<sup>2</sup>*

## RESUMO

Este trabalho irá apresentar a alteração no Código Penal em seu artigo 121, §2º, inciso VI, com o surgimento da Lei 13.104, de 09 de março de 2015, trazendo a qualificadora nominada feminicídio, alterando também o artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir no rol dos crimes hediondos. Analisará também, o crime de feminicídio que é caracterizado como homicídio qualificado por razão de condição de sexo feminino, sendo definido nos casos onde há violência doméstica ou familiar contra a mulher ou menosprezo à condição feminina, que ao longo da história a mulher é tratada como um ser inferior, dando assim uma certa superioridade ao homem que vê a figura feminina como um objeto de sua propriedade, e por causa dessa ideia a mulher sofre até hoje nos dias remotos. E através deste artigo mostrar que as mulheres têm as mesmas igualdades que os homens e que merecem respeito. O estudo objetiva examinar os efeitos legais oriundos da Lei do Feminicídio (Lei 13.104/2015) e sua repercussão quanto aos índices de criminalidade no Brasil. Este consiste em um estudo bibliográfico, com abordagem qualitativa sob o método dedutivo, onde foram coletados materiais teóricos de diversos autores, acerca do assunto, analisando-os, com o intuito de responder, ao problema proposto. Concluiu-se que a luta pelo fim da violência de gênero e o feminicídio são uma constante, no entanto a legislação por si só não é ainda capaz de reduzir as estatísticas deste tipo de crime no Brasil.

**Palavras-Chave:** Violência. Feminicídio. Homicídio. Gênero.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade de Rio Verde, Campus Caiapônia, GO.

<sup>2</sup> Professor Orientador da Universidade de Rio Verde, Campus Caiapônia, GO. Graduado em Direito pelo Centro de Ensino Superior de Jataí (CESUT) (2008) e Pós-graduado em Processo Penal pelo Instituto de Direito Penal Econômico Europeu da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (2017).

## 1 INTRODUÇÃO

Atualmente, de acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), um dos crimes com maior índice é o feminicídio. Esse, por sua vez, trata de um delito cuja repercussão é silenciada, praticado independentemente de classe, cor, cultura e raça. É cometido contra mulheres e justificado no sentimento de desprezo, ódio e até mesmo quando o agressor acha que o sexo feminino é objeto de sua propriedade.

No feminicídio há a revelação de que o agressor pode planejar o crime com a intenção de consumá-lo ou mesmo de se vingar, negando à mulher qualquer possibilidade de defesa. Em muitos casos, denota-se a destruição do corpo, pois o assassino utiliza-se de excessiva crueldade.

A escolha do tema pode ser justificada por considerar que violência contra a mulher tem sido um tema bastante disseminado, desde a década de 1970, em todo o mundo. Foi nesta fase, em que pesquisadores feministas instituíram as nomenclaturas que visavam além de abarcar as múltiplas faces da violência sofrida dentro da família, também englobar outros problemas como, por exemplo: o estupro, a prostituição forçada, o tráfico de mulheres, entre outros tipos de violência. Chegando ao Brasil, a ênfase neste tema, na década de 1980, tornou-se a principal questão defendida, pelo movimento feminista do país, e a partir deste momento, a violência contra a mulher passou a ser vista pela sociedade como uma violação dos direitos humanos (SCHRAIBER; D'OLIVEIRA; FALCÃO, 2005).

A importância do tema é inquestionável, e o interesse em abordá-lo deu-se por vislumbrar, que se trata de um problema atual e crescente, decorrente de um processo histórico, que incidiram na configuração de uma sociedade, com preceitos de desigualdade, carecendo ainda, de políticas públicas em razão da forma desenfreada, que vem acontecendo.

A partir do exposto, buscou-se desenvolver um artigo que responda aos seguintes questionamentos: Qual o histórico acerca da violência contra a mulher? No que consiste exatamente a Lei do Feminicídio? Quais os tipos de feminicídio? Qual o patamar da violência de gênero no Brasil? Qual o posicionamento do judiciário brasileiro frente aos casos recentes desde que a Lei N.º 13.104/2015 foi promulgada?

Devido à fragilidade física as mulheres tornam-se vítimas fáceis de seus agressores, que na certeza da impunidade encontram a oportunidade de agredirem suas parceiras, reprimindo, deixando-as vulneráveis, e dando fim a suas vidas, como se estas fossem suas

propriedades, sujeitas a suas vontades. Com uma taxa de 4,8 assassinatos em 100 mil mulheres, o Brasil está entre os países com maior índice de homicídios femininos: ocupa a quinta posição em um ranking de 83 nações, segundo dados do mapa da violência 2015 (FLACSO, 2015).

Para entender o que é necessário para mudar essa situação, primeiro é preciso compreender o que é a violência de gênero, já que o crime de feminicídio é a expressão extrema, final e fatal das diversas violências que atingem as mulheres em sociedades marcadas pela desigualdade de poder entre os gêneros masculino e feminino e por construções históricas, culturais, econômicas, políticas e sociais discriminatórias. (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2017)

O feminicídio pode ser cometido também por meio sexual ou como resultado da violência doméstica. Mulheres são espancadas, mutiladas, queimadas, estupradas, decapitadas e mortas. Toda essa barbárie cometida pelos maridos, ex companheiros, pessoas com as quais a vítima convivia ou não.

O trabalho foi elaborado por meio de um estudo bibliográfico, com abordagem qualitativa sob o método dedutivo, onde foram coletados materiais teóricos de diversos autores, assim como leis e normas vigentes no ordenamento jurídico acerca do assunto, analisando-os, com o intuito de responder, ao problema proposto.

## **2 REVISÃO DE LITERATURA**

### **2.1 BREVES ASPECTOS HISTÓRICOS**

Ao longo da história humana a mulher sempre foi oprimida, subestimada, e reduzida, o que em determinado momento a levou a buscar a igualdade de direitos e expressões. O patriarquismo machista social sempre prevaleceu, no entanto, no decorrer do século XIX, no período da Revolução Francesa ocorreu a primeira manifestação do movimento feminista com a criação de representantes do gênero visando romper as barreiras de preconceito e desigualdade social (SAGIM, 2004).

A partir do movimento feminista a mulher passou a buscar a liberdade de opinar sobre melhorias no ambiente socioeconômico e cultural do país e não somente serem subordinadas a tais decisões, o movimento feminista não concordava com a desigualdade entre o sexo masculino e feminino, pois sentia a necessidade de globalizar os atributos de forma em que

houvesse a igualdade de direitos e obrigações, de forma que pudessem expor suas qualidades e habilidades, este chegou ao Brasil ainda no século XIX, conduzido por um pequeno grupo de mulheres manifestantes que explanavam sua insatisfação quanto à liberdade de expressão e diferenças de responsabilidade atribuídas a cada gênero. (ARAÚJO FILHO, 2011).

Saporeti (1985), e mesmo elas conquistando na época tal reconhecimento, somente no século XX que este movimento passou a ser visível no país, período em que a mulher passou a protestar pelo direito de voto, ou seja, esta luta iniciou-se em 1910, mas só foi reconhecida sua conquista 20 anos após. Por volta da década de 1960 houve um maior movimento em prol das denúncias de maus tratos e sensibilização da opinião pública para a questão, que até então eram tratadas somente sob a ótica das relações inter-pessoais (SILVA, 1992).

No ano de 1980, foi instituída a SOS-Mulher que era uma entidade jurídica autônoma criada para prestar atendimento as mulheres vítimas de violência, que recebia ajuda voluntária de outras mulheres da sociedade para poder manter suas atividades, tendo em vista a falta de recursos públicos. Em 1985 a primeira Delegacia de Defesa da Mulher (DDM) foi criada no Estado de São Paulo, e assim, deu-se acesso para a mulher poder registrar a violência sofrida por parte de seu companheiro. Segundo o autor, este objetivo só foi alcançado devido a agressão feminina ter se tornado um problema social, onde após tanta reclamação, a legislação brasileira reconheceu esta violência como um crime contra os Direitos Humanos, cabendo assim, punição ao agressor (PINHEIRO, 2000).

Em 2004, na árdua luta pela igualdade social foi decretado juridicamente pelo Congresso Nacional Brasileiro (CNB) a Lei nº 10.886, de 17 de junho de 2004, onde foram acrescentados parágrafos ao artigo 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro (CPB) que estabelecia sobre a lesão corporal. Assim, o CPB sancionou em sua matéria um termo exclusivo a Violência sofrida pela mulher no ambiente do Lar, com o seguinte teor:

Art. 129 [...]

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1o a 3o deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9o deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

Anos mais tarde, seria criado o conceito do “crime de feminicídio” sendo uma expressão fatal das violências que atinge mulheres na sociedade, muita das vezes, por desigualdade de poderes entre os gêneros feminino e masculino, não só por esta questão, mas também pela questão das raízes históricas, cultura, poder econômico, políticas e sociais discriminatórias. No artigo 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal, o feminicídio é cometido contra mulher pelo fato de ser do sexo feminino.

Segundo a socióloga Eleonora Menicucci (2016) esse tipo de violência é um crime de ódio, o assassinato não constitui um evento isolado e nem repentino ou inesperado, ao contrário, decorre de um processo contínuo de violências, cujas raízes misóginas estão caracterizadas pelo uso de violência extrema. A abordagem aprofundada do tema feminicídio, realizada na seção seguinte, quanto ao seu conceito, bem como a origem da Lei N.º 13.104/2015.

## 2.2 FEMINICÍDIO

O feminicídio significa o assassinato de mulheres em razão do sexo feminino, é caracterizado como um crime de repulsa praticado individualmente ou em grupos. De acordo com Ortega (2016), o feminicídio pode ser conceituado como o homicídio doloso praticado contra a mulher, com o diferencial de ter sido cometido por razões da condição de que a vítima seja sexo feminino, atuando com desprezo, menosprezando e desconsiderando a dignidade desta enquanto mulher, de modo que é possível entender que o agressor acredita que as pessoas do sexo feminino tenham menos direitos do que as do sexo masculino, o que também evidenciou Cavalcante (2015) em seu estudo.

De acordo com Meneghel e Portella (2017, p. 3079),

O conceito de feminicídio foi utilizado pela primeira vez por Diana Russel em 1976, perante o Tribunal Internacional Sobre Crimes Contra as Mulheres, realizado em Bruxelas, para caracterizar o assassinato de mulheres pelo fato de serem mulheres, definindo-o como uma forma de terrorismo sexual ou genocídio de mulheres. O conceito descreve o assassinato de mulheres por homens motivados pelo ódio, desprezo, prazer ou sentimento de propriedade. Russel ancora-se na perspectiva da desigualdade de poder entre homens e mulheres, que confere aos primeiros o senso de *entitlement* – a crença de que lhes é assegurado o direito de dominação nas relações com as mulheres tanto no âmbito da intimidade quanto na vida pública social – que, por sua vez, autoriza o uso da violência, inclusive a letal, para fazer valer sua vontade sobre elas. O

feminicídio, assim, é parte dos mecanismos de perpetuação da dominação masculina, estando profundamente enraizado na sociedade e na cultura.

Diniz (2015, p. 1) define o feminicídio como: “um neologismo criado a partir da palavra em inglês “*Femicide*” que se refere a morte evitável de mulheres por razões de gênero, quer ocorra no núcleo familiar, na unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal na comunidade”.

Diante disto compreende-se como feminicídio o ato de perseguir e causar a morte intencional de pessoas pelo fato de estas serem do sexo feminino, a prática criminosa é considerada como hedionda no Brasil, ou seja, é quando a causa do assassinato é exclusivamente por questões de gênero, considera-se ainda como uma forma extrema de misoginia, deste modo, agressões, assédio, estupro, escravidão, tortura, negar alimentação, mutilar, ou qualquer outra forma de violência que gere morte de uma mulher será configurada como feminicídio. Assim afirma Patrícia Galvão:

O assassinato de mulheres em contextos marcados pela desigualdade de gênero recebeu uma designação própria: feminicídio. No Brasil, é também um crime hediondo desde 2015. Nomear e definir o problema é um passo importante, mas para coibir os assassinatos femininos é fundamental conhecer suas características e, assim, implementar ações efetivas de prevenção. (GALVÃO, 2016, p.9)

O feminicídio é classificado como crime hediondo, tendo agravantes quando acontecer em situações peculiares de vulnerabilidade como gravidez, menor de idade, na presença de filhos, etc. (PORTELA; SANTOS, 2017; FRANÇA; VELOSO, 2018).

Segundo Meireles (2018), o feminicídio é a instância última de imposição à mulher pelo homem. Pela sensação de posse, há o controle da vida e da morte, igualando a mulher a um objeto. São várias as vertentes que caracterizam o feminicídio: quando cometido por parceiro ou ex parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual acompanhada de assassinato; pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como desonra da dignidade da mulher, submetendo-a à tortura ou a tratamento cruel ou humilhante.

A lei passou a alterar o Código Penal quanto ao artigo 121 do Decreto Lei nº 2.848/40, no qual o feminicídio foi incluído como uma modalidade de homicídio qualificado, o que o classificou como crime hediondo, 40% dos assassinatos praticados contra as mulheres ocorreram dentro de sua própria casa por companheiros ou ex-companheiros, com penas que podem variar de 12 a 30 anos, esta pode ainda ser aumentada em 1/3 (um terço) se houver

como agravantes: ocorrer contra gestante em qualquer fase da gestação ou até três meses posteriores ao parto; se a vítima for menor de 14 anos, se for idosa ou deficiente, se for praticada na presença de descendentes ou ascendentes da vítima. O feminicídio qualifica o crime de homicídio e torna mais severa a punição nos casos de homicídio contra mulher, que ocorram em razão do ódio e desprezo voltados à condição de ser mulher (BARROSO, 2015; FERREIRA, 2017).

Dados evidenciados por Saffioti (2004, p.47 e 48) demonstram que:

Os dados de campo demonstram que 19% das mulheres declararam, espontaneamente, haver sofrido algum tipo de violência da parte de homens, 16% relatando casos de violência física, 2% de violência psicológica, e 1% de assédio sexual. Quando estimuladas, no entanto, 43% das investigadas admitem ter sofrido violência sexista, um terço delas relatando ter sido vítimas de violência física, 27% revelando ter vivido situações de violência psíquica, e 11% haver experimentado o sofrimento causado por assédio sexual. Trata-se, pois, de quase a metade das brasileiras. Os 57% restantes devem também ter sofrido alguma modalidade de violência, não as considerando, porém, como tal. Uma mulher pode sair feliz de um posto público de saúde, tendo esperado quatro horas na fila, estado dois minutos na presença do médico e “ganho” a receita de um medicamento, que seu poder aquisitivo não lhe permite adquirir. Outra poderá considerar este fenômeno uma verdadeira violência. Assim, o mesmo fato pode ser considerado normal por uma mulher e agressivo por outra. Eis por que a autora deste livro raramente adota o conceito de violência como ruptura de integridades: físicas, psicológica, sexual, moral... Definida nestes termos, a violência não encontra lugar ontológico. É preferível, por esta razão, sobretudo quando a modalidade de violência mantém limites tênues com a chamada normalidade, usar o conceito de direitos humanos. (SAFFIOTI, 2004, P.47 e 48)

Segundo Barroso (2015), o feminicídio pode ser considerado um crime condicionado ao gênero e que acontece simplesmente pelo fato de a pessoa pertencer ao sexo feminino. Conforme Greco (2015), o feminicídio pode ser tentado ou consumado.

Para Meireles (2018), a punição do feminicídio é maior do que a do homicídio porque o motivo do assassinato é imoral e a vítima geralmente é pega de surpresa, por emboscada, à traição. Isso torna o assassinato mais grave do que um homicídio que tenha sido praticado de outra forma e por um por outro motivo.

## 2.2 TIPOS DE FEMINICÍDIO E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

De acordo com Porfírio (2018) os tipos de feminicídio são, basicamente, aqueles apresentados pela lei: Decorrentes de violência doméstica e misoginia, com ou sem violência

sexual, e ainda o feminicídio reprodutivo (decorre de abortos clandestinos em clínicas ilegais ou métodos caseiros), a classificação é polêmica, no entanto, cabe ressaltar também que ao ocorrer em um sistema legal imprimindo a misoginia é visto como uma forma de controle social exercido sobre esta, uma vez o aborto é proibido e esta imposição mostra-se como uma medida ineficaz contra a prática e contra a própria mulher que em desespero se atém a qualquer oportunidade de fazê-la, mesmo frente ao iminente risco de morte.

Diniz (2015), define o feminicídio em oito tipos, sendo eles:

- Ativos ou diretos: incluem assassinato praticado por repulsa, desprezo ou ódio contra às mulheres, ou quando a morte for resultado de violência doméstica, por parte do cônjuge de uma relação de convivência e intimidade, é comum que em outros países esse tipo de crime seja cometido em nome da honra, quando a morte de mulheres em idade adulta ou infantil ocorrer em situações de conflito étnico ou armado, tiver como causa o pagamento de dote, também característico de outros países, ou ainda o infanticídio feminino.

- Passivos ou indiretos: Quando a morte da vítima for resultante de uma discriminação de gênero que não constitui delito, seja mortalidade materna, por práticas “nocivas” (comum em outros países, por exemplo, ocasionada por mutilação genital feminina); atos ou omissão de funcionário público ou agentes do Estado, gerado por enfermidades femininas falta de tratamento ou tratamento mal feito, comum em casos de aborto ilegal, câncer, entre outros.

- Feminicídio íntimo : antes definido como crimes passionais, realizados com uso intencional da força por homens, que agrava-se por sua condição de ter um relacionamento íntimo com a vítima, ou seja, feminicídio causado por homens da relação familiar ou ter algum vínculo com a vítima, companheiro ou ex, parceiros sexuais (amante), pai de seus filhos, ou amigo que mata a mulher, que se nega a ter conjunção carnal com ele.

- Feminicídio não íntimo: Cometido por um homem desconhecido, seja por uma agressão sexual que em decorrência ocorra o assassinato da mulher pode ainda ser alguém de sua relação hierárquica, ou de confiança (colegas de trabalho, funcionários públicos, patrão ou mesmo por estranhos).

- Feminicídio infantil: quando cometido contra uma menina menor de 14 anos de idade, seja por um homem de sua confiança e responsabilidade, sendo comum no contexto familiar, onde ocorrem maus tratos e abuso sexual sistematicamente.

- Femicídio familiar: Quanto o assassinato ocorre no âmbito familiar, por parte de um ou vários membros, o parentesco pode ser por consanguinidade, afinidade ou adoção.

- Femicídio por conexão: Ocorre contra mulheres que tentam intervir para impedir que algum crime seja praticado contra outra mulher e acabam também sendo vítimas ou morrendo, seja alguém de seu círculo de relações (amiga, parente, mãe, filha), ou até mesmo de uma mulher desconhecida.

- Femicídio sexual sistêmico: Ocorre quando mulheres são sequestradas torturadas e/ou estupradas, e mortas, chamados de casos de femicídio sexual sistêmico desorganizado, há também, os casos organizados, em que são aplicados métodos planejados e conscientes por um tempo indeterminado.

Estes podem ainda ser classificados por serem consequentes do tráfico de pessoas, prostituição ou ocupações estigmatizadas.

A violência traz consequências graves para as vítimas, indo muito além dos traumas evidentes das agressões físicas. A violência matrimonial tem sido associada ao aumento de vários problemas de saúde, como baixo peso dos filhos ao nascerem, reclamações ginecológicas, depressão, suicídio, entre outros agravos (PEREIRA, 2015; SANTOS, 2017).

Para Carneiro e Fraga (2012), no Brasil, o que gera o agravo psíquico é a ameaça à vida ou à integridade psicológica da mulher. Do mesmo modo, a violência contra a mulher pode gerar uma lesão física grave, a perda violenta de um parente ou de um ente querido e a exposição do sofrimento a outros, ainda que não sejam afetivamente próximos.

Segundo Fonseca e Lucas (2016), a consequência da violência psicológica é entendida como qualquer conduta que acarrete agravo emocional e diminuição da autoestima da vítima, prejudicando seu pleno desenvolvimento, visando humilhar ou dominar seus atos, condutas, crenças ou decisões, por intermédio de chantagem, coação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição, insulto ou qualquer ameaça que prejudique sua saúde psicológica.

### 2.3 A LEI N.º 13.104/15 – LEI DO FEMINICÍDIO

Surgida em 2015, a Lei n. 13.104/15, procura repreender de forma mais gravosa os casos de violência doméstica contra a mulher (RAMOS, 2015). Desta maneira: Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 do Código Penal, para prever o

feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio dentro dos crimes hediondos (RAMOS, 2015; GRECO, 2015; DIAS, 2018).

De acordo com Cunha (2015) a Lei 13.104/15 alterou o art. 121 do CP para nele incluir o “feminicídio”, que passou a ser entendido como a morte de mulher em razão do gênero. Esse crime passou a ser qualificado como delito violento praticado praticada contra a mulher, em contexto caracterizado por relação de poder e submissão, entre homem e mulher ou mulher sobre mulher em situação de vulnerabilidade.

Homicídio simples

Art. 121. [...]

Homicídio qualificado

§ 2º [...]

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

[...] 57 § 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

[...]

Aumento de pena

[...]

§7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

Art. 2º O art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 1º [...]

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI). (BRASIL, 2015)

Assim, conforme esclarece França e Veloso (2018), a partir da lei o feminicídio passou a configurar a sexta forma qualificada do crime de homicídio, punido com pena de reclusão de 12 a 30 anos, descrito como delito hediondo, sofrendo as sanções impostas pela Lei 8.072/90. Destaca-se que o § 2º-A foi acrescentado para esclarecer quando a morte da mulher deve ser considerada em razão da condição do sexo feminino: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

## 2.4 VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Para Scott (1995), o gênero pode ser entendido como um elemento constitutivo das relações sociais, que se baseia nas diferenças perceptíveis entre os sexos. Ou seja, o gênero está vinculado às características biológicas que distinguem os sexos e não somente aos papéis sociais, as diferenças do âmbito cultural (designando os papéis e atributos de homens e mulheres nas sociedades), o que transforma as diferenças biológicas em desigualdade de gênero, aumentando a violência contra a mulher na sociedade.

De acordo com Rodrigues et. al. (2016, p. 2)

A violência de gênero é permeada pela hegemonia do poder masculino inerente às relações entre mulheres e homens e pela subalternidade feminina, baseada na hierarquia de gênero; também a atravessam as imagens reprodutoras dos papéis sociais que definem o ser mulher e o ser homem.

De acordo com Khouri (2012), a violência de gênero se caracteriza pela incidência dos atos violentos gerados somente pelo fator de gênero entre as pessoas envolvidas, sendo quando um homem acha que sua característica biológica que o classifica como homem o faz ser superior que a mulher, o que lhe dá o direito de agir contra ela com violência. A criação da expressão violência de gênero pode ser vista como um sinônimo de violência contra a mulher, sendo que estas são as principais e maiores vítimas da violência.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), dentre 84 nações pesquisadas, o Brasil ostenta a quinta maior taxa de feminicídios. E, a despeito de possuir diversas políticas de proteção à mulher como a Lei Maria da Penha, que entrou em vigor em 2006, o país ainda convive com rotina de uma mulher morta a cada duas horas. A realidade denota que no país, mais de 4 mil mulheres morrem anualmente, vítimas de agressão física, sendo que dessas, 60% são vítimas de feminicídio (FRANÇA; VELOSO, 2018).

De acordo com Bazzo (2017), a desigualdade de gênero é uma realidade é uma realidade em todo o mundo, no Brasil, essa desigualdade é fator para gerar violência contra as mulheres e integrantes da comunidade LGBT, sendo comum no âmbito doméstico e familiar, fator cultural que levar as legislações destinadas à proteger direitos humanos, a obrigarem a inclusão de temas relacionados a igualdade de gênero nos currículos escolares, visando a não discriminação pela orientação sexual ou identidade de gênero, o que não significa a imposição de uma Ideologia de Gênero com base na complexa Teoria *Queer*, nem na desconsideração do sexo biológico.

A taxa de feminicídio em todo território brasileiro é grande, porém existem regiões que esse índice é maior, como é o caso das regiões do Nordeste, Centro-Oeste e Norte. Essas regiões apresentam um alto índice de homicídio em razão do gênero ou pelo menosprezo e discriminação contra as mulheres (WAISELFISZ, 2015; OLIVA, 2019).

Os números demonstram que o feminicídio tem uma incidência desigual no território brasileiro, muito provavelmente em virtude da deficiência de políticas públicas locais voltadas para o combate e para a prevenção da agressão contra a mulher (WAISELFISZ, 2015; FERNANDES, 2018).

Segundo Velasco e Caesar (2019), no Brasil, em 2018, foram registrados 4.254 homicídios dolosos cometidos contra mulheres, representando uma queda de 6,7% em relação a 2017. Apesar disso, houve um aumento de 12% no número de registros de feminicídios. No país, a cada duas horas uma mulher é morta. Além disso, houve ainda um aumento no número de registros de feminicídio, ou seja, de casos em que mulheres foram mortas em crimes de ódio motivados pela condição de gênero.

### **3 OBJETIVOS**

#### **3.1 OBJETIVO GERAL**

Examinar os efeitos legais oriundos da Lei do Feminicídio (Lei 13.104/2015) e sua repercussão quanto aos índices de criminalidade no Brasil.

#### **3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

- Analisar as mudanças promovidas na tratativa de casos de feminicídio com a publicação da Lei 13.104/2015.
- Levantar dados estatísticos referentes a mortes de mulheres em situação de violência doméstica e familiar.
- Verificar os tipos de casos de feminicídio mais frequentes a partir da data de publicação da Lei 13.104/2015.

## **4 METODOLOGIA**

O presente estudo caracteriza-se como uma pesquisa bibliográfica, uma vez que, segundo Gil (2002), as pesquisas bibliográficas consistem na utilização de livros, dissertações, teses e artigos e do tipo descritivo. Para Gonçalves, a pesquisa tem como objetivo, descrever as características e classificações do objeto de estudo, e identificar os fatores que contribuem sob a visão de diferentes autores para a ocorrência e o desenvolvimento do fenômeno em questão (GONÇALVES, 2005). Assim, trata-se de uma revisão de literatura de abordagem qualitativa e caráter dedutivo.

A revisão bibliográfica seguirá as seguintes etapas: formulação da questão de pesquisa, busca na literatura, categorização dos estudos, avaliação dos estudos incluídos, discussão, interpretação dos resultados e apresentação da revisão, através de livros e artigos publicados em diferentes bases de dados. Ressalta-se que serão respeitadas integralmente as ideias dos autores, conforme preconiza a lei dos direitos autorais. Na materialização da pesquisa, serão estabelecidos critérios de inclusão e exclusão dos estudos. Os critérios de inclusão serão: textos completos publicados em língua portuguesa, realizados no período de 2015 a 2019; apresentará revisão da literatura a respeito do tema tratado. Os critérios de exclusão serão: textos incompletos; publicações desatualizadas que não estejam no período de 2015 a 2020, em idioma diverso da língua portuguesa; não se relacionar com o tema tratado, e será realizada por meio de livros, artigos e busca online das produções científicas.

## **5 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Entre os resultados encontrados, observou-se que a Organização Mundial da Saúde (OMS), aponta que dentre 84 nações pesquisadas, o Brasil apresenta a 5ª maior taxa de feminicídios, mesmo com diversas políticas de proteção à mulher, como a Lei Maria da Penha, que vigora desde 2006, os dados ainda apontam que uma mulher é morta a cada duas horas, 4 mil mulheres morrem anualmente, dessas, 60% são vítimas de feminicídio (FRANÇA; VELOSO, 2018).

A origem do conceito de acordo com Meneghel e Portella (2017, p. 3079) foi dado por Diana Russel em 1976, perante o Tribunal Internacional Sobre Crimes Contra as Mulheres, em Bruxelas, onde caracterizou como o assassinato de mulheres pelo fato de

serem mulheres, uma forma de terrorismo sexual ou genocídio de mulheres cometido por homens motivados por ódio, desprezo, prazer ou sentimento de propriedade, tal conceito recebeu atenção e tornou-se o nome da Lei em estudo.

O conceito é compartilhado por Cavalcante (2015) e Ortega (2016), enquanto homicídio doloso praticado contra a mulher, por razões de gênero, com desprezo, menosprezando e desconsiderando a dignidade da mulher. Diniz (2015) associa o feminicídio ao termo em inglês “*Femicide*” como um neologismo, sendo a morte evitável de mulheres por razões de gênero, no núcleo familiar, unidade doméstica ou relação interpessoal na comunidade. Já Meireles (2018), define o feminicídio como a instância última de imposição à mulher pelo homem considerando a posse, controle da vida e da morte da mulher igualando-a a um objeto ou ser inferior.

Assim, a Lei n. 13.104/15 passou a alterar o Código Penal quanto ao artigo 121 do Decreto Lei nº 2.848/40, incluindo o feminicídio como uma modalidade de homicídio qualificado e crime hediondo, tendo mais severa a punição (BARROSO, 2015; FERREIRA, 2017; RAMOS, 2015; GRECO, 2015; DIAS, 2018).

Evidenciando a ineficiência da Lei do Feminicídio Velasco e Caesar (2019) apontaram que em 2018 o país registrou 4.254 homicídios dolosos cometidos contra mulheres, (queda de 6,7% com relação ao ano anterior), houve, porém, aumento de 12% no número nos registros de feminicídios.

## **6 CONCLUSÃO**

Sabe-se que o feminicídio é homicídio qualificado por razão de condição de sexo feminino, sendo caracterizado nos casos onde há violência doméstica ou familiar contra a mulher ou menosprezo à condição feminina. A partir disso, indaga-se: quais as modificações que a Lei 13.104/2015 proporcionou a tratativa dos casos de feminicídio?

Observou-se que a lei em estudo e sua devida aplicação visam garantir a efetividade de uma outra lei de amparo e proteção à mulher, denominada “Maria da Penha”, no entanto, devido ao preconceito histórico e cultural e a naturalização social deste, alimentam a inversão da culpa nos casos de violência contra as mulheres, que é um comportamento deliberado e consciente, que pode provocar lesões corporais ou mentais à vítima, e até mesmo levá-la a morte, embora esperava-se que a lei minimizasse o problema da violência doméstica ante a

majoração da pena, a luta pelo fim da violência de gênero, que inclui a violência contra a mulher e o feminicídio estão longe de ter um fim.

A prática destes crimes é constante, assim, mesmo com esses importantes passos na legislação brasileira, não é possível ainda reduzir as estatísticas deste tipo de crime, havendo a necessidade de uma reconstrução sócio cultural quanto aos papéis de homens e mulheres na sociedade, bem como do poder exercido e da valorização de cada um.

Para tal, resta garantir a efetiva punição diferenciada para a prática de homicídio contra a mulher que tem como fator gênero, uma grande vitória na luta pelos Direitos da mulher no Brasil, já que, a Lei 13.104/2015 não alcançou seu objetivo de limitar e reduzir o comportamento criminoso, porém, possibilitou que o crime contra mulher ganhasse visibilidade no campo jurídico.

*FEMINICIDE IN BRAZIL: WHAT HAS CHANGED WITH THE NEW LAW?***ABSTRACT**

This paper will present the amendment to the Penal Code in its article 121, §2nd, item VI, with the appearance of Law 13.104, of March 9, 2015, bringing the qualifier named femicide, also changing article 1 of Law 8.072, of July 25, 1990, to be included in the list of heinous crimes. Also analyze the crime of femicide which is characterized as qualified homicide due to the condition of female sex, being defined in cases where there is domestic or family violence against women or underestimation of the female condition, that throughout history women have been treated as a to be inferior, thus giving a certain superiority to the man who sees the female figure as an object of his own, and because of that idea the woman suffers until today in the remote days. And through this article to show that women have the same equality as men and that they deserve respect. The study aims to examine the legal effects arising from the Femicide Law (Law 13.104 / 2015) and its repercussions regarding crime rates in Brazil. This consists of a bibliographic study, with a qualitative approach under the deductive method, where theoretical materials were collected from different authors, on the subject, analyzing them, in order to answer, the proposed problem. It was concluded that the fight to end gender violence and femicide are a constant, however the legislation alone is not yet capable of reducing the statistics of this type of crime in Brazil.

**Keywords:** Violence. Femicide. Murder. Genre.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, M. P. C. Lei nº 13.104/15. *Feminicídio e circunstâncias caracterizadoras de aumento de pena*. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/feminicidio>>. Acesso em: 29 de set. de 2019.

BAZZO, Mariana Seifert. *Ideologia de Gênero, ensino de gênero e violência contra mulheres e pessoas LGBT* (2017). Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/ideias/ideologia-de-genero-ensino-de-genero-e-violencia-contra-mulheres-e-pessoas-lgbt-bngpqjwk4ryl0yh824sib9ud4>>. Acesso em 1 jun. 2020

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Lei nº 13.104 de 09 de março de 2015*. Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Diário Oficial da União, Brasília, 24 de janeiro de 1967. Não paginado. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm)>. Acesso em: 02 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 1 de abril de 2019.

CARNEIRO, A. A.; FRAGA, C. K. *A Lei Maria da Penha e a proteção legal à mulher vítima em São Borja no Rio Grande do Sul: da violência denunciada à violência silenciada*. Apr./June, 2012.

CUNHA, R. S. *Lei do Feminicídio: breve comentário*. 2015. Disponível em: <<https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 17 abr. de 2019.

DIAS, A. F. A aplicação da Lei Maria da Penha e do feminicídio como mecanismos para coibir a violência contra a mulher. *Conteúdo Jurídico*, Brasília-DF: 06 ago. 2018.

DINIZ, Priscila Mara do Nascimento. Feminicídio no direito brasileiro. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVIII, n. 142, nov 2015.

FERREIRA, K. C. As medidas protetivas que obrigam o agressor e os efeitos do seu descumprimento. 2017. 56 f. *Monografia* (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2017.

FONSECA, P. M.; LUCAS, T. N. S. Violência doméstica contra a mulher e suas consequências psicológicas. 24p. *Monografia* (Graduação em Psicologia). Escola Bahiana de Medicina e Saúde Pública, Fundação Bahiana para o Desenvolvimento das Ciências. Salvador – BA, 2016.

FLACSO. *Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil*. São Paulo, 2015. Disponível em: <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/pesquisas/mapa-da-violencia-2015-homicidio-de-mulheres-no-brasil-flacsoopas-omsonu-mulheresspm-2015/>>. Acesso em: 2 jun. 2020.

FRANÇA, R. F.; VELOSO, R. C. A tipificação do crime de feminicídio como medida para o enfrentamento da violência contra a mulher. *Revista Ceuma Perspectivas*, v. 31, 2018.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. *Feminicídio invisibilidade mata*. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburg, 2017.

GRECO, R. *Feminicídios: Comentários sobre a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015*. Rogério Greco Site Oficial. Artigos. Disponível em: <<http://www.rogeriogreco.com.br/?p=2906>> Acessado em: 12 de maio de 2019.

KHOURI, José Naaman. *Considerações Sobre a Violência de Gênero e Violência Doméstica Contra a Mulher (2012)*. Disponível em: <<https://dp-mt.jusbrasil.com.br/noticias/3021506/artigo-consideracoes-sobre-a-violencia-de-genero-e-violencia-domestica-contr-a-mulher>>. Acesso em 1 jun. 2020.

JUSTI, Jadson; VIEIRA, Telma Pereira. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016.

MEIRELES, C. Entenda a Lei do Feminicídio e por que ela é importante. *Revista Politize*, 2018.

MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. Feminicídios: conceitos, tipos e cenários. *Ciênc. saúde coletiva*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 9, p. 3077-3086, Sept. 2017.

OLIVEIRA, Gláucia Fontes de. *Violência de gênero e a lei Maria da Penha*. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/violencia-de-genero-e-a-lei-maria-da-penha>>. Acesso em 27 mai. 2020.

ORTEGA, Flávia. *Feminicídio*. 2016. Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/artigos/337322133/feminicidio-art-121-2-vi-do-cp>>. Acesso em 2 jun. 2020.

PINHEIRO, P. S. *A criança e o adolescente: compromisso social*. In: AZEVEDO, M. A.; GUERRA, V. N. A.; OLIVEIRA, A. B. Crianças vitimizadas: a síndrome do pequeno poder. 2ª ed. São Paulo: Iglu, 2000.

PORFÍRIO, Francisco. "Feminicídio"; *Brasil Escola*. Disponível em <<https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/feminicidio.htm>>. Acesso em 2 jun. 2020.

PORTELA, I. E. P. B.; SANTOS, S. M. C. et al. Lei Maria da Penha e Lei do Feminicídio: um olhar para crimes contra a mulher. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 22, n. 5288, 23 dez.2017.

RAMOS, A. M. *Feminicídio: Breves comentários à Lei 13.104/15*. Agosto de 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37297/feminicidio>. Acesso em: 21 de setembro de 2019.

RODRIGUES, Vanda Palmarella et al . Violência De Gênero: Representações Sociais De Familiares. *Texto contexto - enferm.*, Florianópolis, v. 25, n. 4, e2770015, 2016.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *Gênero, patriarcado, violência*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SAGIM, M. B. *Estudo sobre relatos de violência contra a mulher segundo denúncias registradas em delegacia especializada na cidade Goiânia/Goiás nos anos de 1999 e 2000*. [Dissertação de Mestrado em Psicologia] 2004.117 f. Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.

SAPORETI, E. *A mulher como signo em crise*. 1985, 292 f. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 1985.

SCHRAIBER, L,B.; D'OLIVEIRA, A. F. L. P. Violência contra mulheres: interfaces com a Saúde. *Interface*, Botucatu, v. 3, n. 5, p. 13-26, ago. 1999.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação e Realidade*, vol. 20, nº 2, Porto Alegre, jul-dez/1995, p.71-99.

SILVA, M. V. *Violência contra a mulher: quem mete a colher?* São Paulo: Cortez, 1992.

WASELFISZ, J. J. *Mapa da Violência 2015*. Homicídio de mulheres no Brasil. São Paulo: Type Assessoria Editorial Ltda, 2015